



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.607, DE 2025 **(Do Sr. Zé Vitor)**

Altera o Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código Penal) para tornar a distribuição equitativa dos bens entre a União e os Estados fruto de apreensão de criminosos condenados.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Apresentação: 28/05/2025 12:08:30.567 - Mesa

PL n.2607/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera o Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código Penal) para tornar a distribuição equitativa dos bens entre a União e os Estados fruto de apreensão de criminosos condenados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (código Penal) para tornar a distribuição equitativa dos bens entre a União e os Estados fruto de apreensão de criminosos condenados.

Art. 2º o Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar, com a seguinte alteração:

“Art. 91 - A.
.....

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União e do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes:

I - deverá ser dividido igualmente os bens perdidos pelos criminosos entre a União e o Estado em que o crime;

II - nos casos em que a investigação ocorrer apenas no âmbito Estadual a União não terá direito aos bens apreendidos.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 6 8 4 9 9 0 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente a legislação brasileira em vigor, prevê que bens utilizados para a prática de crimes ou frutos de atividades ilícitas sejam perdidos em favor da União ou dos Estados, ou seja, confiscados e passados a pertencer à União ou ao Estado.

A destinação de bens apreendidos de traficantes e organizações criminosas a União e os Estados representam um mecanismo fundamental no combate ao crime e na construção de uma sociedade mais justa. Esses recursos, que antes financiavam atividades ilícitas e corroíam o tecido social, podem ser revertidos em benefícios concretos para a população, fortalecendo as instituições e descapitalizando o crime organizado.

A Lei é importante, por garantir que o produto do crime não seja usado para financiar futuras ações criminosas e que o crime não resulte em lucro para o criminoso.

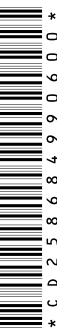
Portanto estamos propondo com esse projeto de lei a divisão justa dos bens apreendidos, fazendo modificações pontuais, mas importantes no âmbito do Código Penal, que sem dúvidas, trará mais justiça social ao Estado em que o crime ocorreu.

Dessa forma a proposta coloca que a divisão dos bens seja igualitária entre a União e o Estado e nos casos em que a investigação ocorrer apenas no âmbito Estadual a União tenha direito aos bens apreendidos.

Peço o apoio dos meus ilustres pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, a apoiar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO